

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO

*Eliete Vanessa Schneider**

*Gilmar Antônio Bedin***

Resumo: O presente trabalho resgata, inicialmente, a trajetória histórica de proteção dos direitos humanos na sociedade internacional e analisa a contribuição da segunda guerra mundial e da Carta das Nações Unidas para a sua configuração. Em seguida, reflete sobre a formação, o funcionamento e a dimensão do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Por fim, afirma a importância do sistema regional como garantia de segundo nível dos direitos humanos.

Palavras-chave: Organização das Nações Unidas. Proteção internacional dos Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Tribunais Internacionais.

Abstract: The present work recovered, initially, the history path of human rights protection in the international society and analyzes the contribution of second world war and letter united nations for its configuration. Then, speculate about the formation, operation and proportion of System Interamericano Protection of the Human Rights. Lastly, says importance of the regional system as warrant second level of human rights.

* Bacharel em Direito pela Unijui – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e Mestranda em Direitos Humanos pela mesma Instituição.

** Professor permanente do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ - e professor colaborador do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI. Autor de várias obras.

Keywords: United Nations. International protection of Human Rights. Interamericano System of human rights protection. International courts.

Introdução

Os direitos humanos têm ganhando cada vez mais destaque nas sociedades atuais, estando em todas as constituições democráticas dos Estados e também na sociedade internacional. Esta presença se tornou mais evidente e constante depois das atrocidades cometidas na segunda guerra mundial. Neste sentido, está claro que “... a era de Hitler foi marcada pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, que resultou no extermínio de 11 milhões de pessoas” (GOMES, 2000), e que isto foi fundamental para o desenvolvimento de uma nova consciência e para o fortalecimento e valorização dos direitos humanos.

1. Os primeiros passos

1.1. A Segunda Guerra e a Nova Consciência

A Segunda Guerra Mundial foi, de fato, um acontecimento histórico extremamente grave. O número de mortos se conta aos milhões e muitas destas mortes foram clara e friamente planejadas. Por isso, as lições foram grandes. Entre estas lições, uma se destaca: a necessidade de refletir sobre os atos cometidos. Neste sentido, lembra Flávia Piovesan que se (2007, p. 118)

a segunda guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a reconstrução desses direitos. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do estado, e sim como problema de relevância internacional como legítima preocupação da comunidade internacional.

Dessa maneira, esta “consciência” coletiva por parte dos Estados, fez surgir ao longo dos anos, alguns documentos que hoje são a base, o norte no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos. Afirma Comparato (2001, p. 215) que o horror engendrado pelo surgimento de Estados totalitários, verdadeiras máquinas de destruição de povos inteiros, suscitou em toda parte a consciência de que, sem o respeito aos Direitos Humanos, a convivência pacífica das nações tornava-se impossível.

O convívio dos Estados em uma comunidade juridicamente organizada e a intensificação das relações entre os povos deu vida a um ordenamento jurídico internacional preocupado com os direitos da pessoa humana (REZEK, 2010). Todo o movimento pós-Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em tema central da sociedade internacional. (GOMES, 2000). Neste sentido, o preâmbulo Declaração Universal dos Direitos do Homem deixou claro que foi o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem que permitiu a realização de “atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade” (DECLARAÇÃO).

Desta forma, a proteção internacional dos direitos humanos nasce em decorrência da necessidade de existência de mecanismos de monitoramento e controle das atividades estatais e do exercício de sua soberania. Esta necessidade impulsiona a formação de um sistema internacional de direitos humanos, chamado a atuar de forma a proteger os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omissivo ou é o autor da violação dos direitos (PIOVESAN, 2007).

Nos dizeres de Douzinas (2009, p. 18):

A condição mais elevada dos direitos humanos é vista como o resultado da sua universalização jurídica, do triunfo da universalidade da humanidade. A lei dirige-se a todos os Estados e a todas as pessoas humanas quã humanas e declara suas prerrogativas de fazerem parte do patrimônio da humanidade.

Os “mecanismos” de garantia dessa proteção foram sendo implantados através dos tratados internacionais, para realizar o controle necessário frente aos direitos humanos. De acordo com a afirmação de Kathryn Sikkink, na obra de Luiz Flavio Gomes e Flávia Piovesan (2000), a rede de proteção dos direitos humanos internacionais busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados.

1.2. A influência da Carta das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas (ONU) nasceu nesse contexto e se configura claramente numa resposta da sociedade internacional aos trágicos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. Assim, esta organização nasce com a missão de se tornar uma entidade política de alcance mundial e com a pretensão de ser um anteparo de defesa da dignidade humana e da solução pacífica dos conflitos internacionais (COMPARATO, 2001). É que, segundo Rezek (2010, p. 225), até a fundação da Organização das Nações Unidas, em 1945, não se tinha segurança para afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente com o tema dos direitos humanos e com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, nota-se que já no preâmbulo da Carta das Nações Unidas - escrita na data de 26 de junho de 1945 - a idéia de preservação dos direitos do homem está claramente fixada:

Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sobre as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras formas de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, e para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, unir nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos, resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas. (COMPARATO, 2001).

Com este pressuposto, a Organização das Nações Unidas criou imediatamente uma Comissão dos Direitos Humanos. A sua primeira tarefa foi esboçar uma carta de direitos e apresentá-la à Assembleia Geral. O autor da proposta foi o professor canadense John Humphrey. Esta proposta, depois de amplamente debatida, foi adotada pela ONU como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Este foi um acontecimento fundamental.

3. Declaração Universal dos Direitos do Homem

A importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem ultrapassa em muito os direitos que protege. É que a Declaração possui uma dimensão simbólica extraordinária: é uma espécie

de pacto jurídico-político global. Esta é a sua dimensão mais importante e mais duradora.

Com isto, não se está dizendo que, tecnicamente, ela é mais do que é: uma recomendação da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para seus Estados-membros. Ao contrário, é evidente que se conhece esta dimensão e a fragilidade de sua força vinculante. Contudo, como destaca Comparato, que este entendimento peca por excesso de formalismo, pois se

reconhece hoje, por toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não (2001, p. 227).

Esta perspectiva anti-formalista é reforçada por Dalmo de Abreu Dallari. Este defende que (2008, p. 15):

O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre em todos os lugares e de maneira igual para todos. O crescimento econômico e o progresso material de um povo têm valor negativo se forem conseguidos à custa de ofensas à dignidade dos seres humanos. O sucesso político ou militar de uma pessoa ou de um povo, bem como o prestígio social ou a conquista de riquezas, nada disso é merecedor de respeito se for conseguido mediante ofensas à dignidade e aos direitos fundamentais dos seres humanos.

Adotada e proclamada na terceira sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal estabelece, em seus trinta artigos, os direitos essenciais de todos os seres humanos. Por isso, a Declaração se alicerça na busca da justiça e da paz no mundo, e cristaliza 150 anos de luta pelos Direitos Humanos (HUNT, 2009).

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea dos direitos humanos por ela incu-

tida na sociedade internacional, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais (GOMES, 2000). E quanto aos tratados internacionais, reforça-se a idéia de Rezek, (2010, p.2), ao afirmar que o Estado, no plano internacional, não é originalmente jurisdicionável perante corte alguma. Sua aquiescência, e só ela, convalida a autoridade de um foro judiciário arbitral, de modo que a sentença resulte obrigatória e que seu eventual descumprimento configure ato ilícito. Ou seja, os Estados não são “jurisdicionáveis”, como nós, cidadãos no que diz respeito ao direito interno.

Forma-se então, a partir da Declaração de 1948, um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das nações Unidas. Este sistema normativo, segundo Gomes (2000), é integrado por normas de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 1966), e por instrumentos de alcance específico, como as grandes convenções internacionais que protegem contra a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças. Estas convenções formam um sistema de proteção específica.

Ao lado do sistema normativo global, surgiu também um conjunto de sistema regional de proteção aos direitos humanos (europeu, americano, africano). Cada um dos sistemas regionais possui peculiaridades próprias e mecanismos jurídicos específicos. O Sistema Europeu conta com a Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950, que estabelece a Corte Européia de Direitos Humanos. Já o Sistema Africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos, de 1981. Finalmente, o Sistema Americano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

4. Sistema interamericano de proteção aos direitos humanos

O instrumento de maior importância do sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos. Convenção esta que foi assinada em San José, na Costa Rica, no dia 22 de novembro do ano de 1969, entrando em vigor, no entanto em 18 de julho 1978. (TRINDADE, 1991) Somente os estados membros da OEA (Organização dos Estados Americanos) podem aderir à convenção. O Brasil ratificou a Convenção apenas em setembro de 1992 (GOMES, 2000).

Ainda de acordo com Gomes (2000, p. 30), dentre os direitos civis e políticos reconhecidos e assegurados na convenção destacam-se:

O direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito de não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito de compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

Pode-se dizer que os dois primeiros artigos constituem a base da convenção. Enquanto o primeiro artigo institui a obrigação dos Estados - Partes de respeitar os direitos e as liberdades garantidas reconhecidas pela Convenção e assegurar o livre e pleno exercício destes direitos e liberdades sem qualquer discriminação de raça, sexo, cor, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, o segundo artigo afirma o comprometimento dos Estados - partes para que, na hipótese do exercício dos direitos referidos não estarem assegurados nas previsões legislativas de âmbito doméstico, a adotar tais medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir efeitos a estes direitos. (CONVENÇÃO).

Aplica-se nas disposições da Convenção, o princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana; ou seja, quando houver simultaneidade entre mais de um sistema normativo, por exemplo, o nacional e o internacional, deverá prevalecer e ser aplicado aquele que melhor protege o ser humano. (COMPARATO, 2001).

De acordo com Flávia Piovesan (2004), em face do catálogo de direitos contidos na Convenção Americana, cabe aos Estados - parte a obrigação de respeitar e o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado - parte adotar as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessários para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.

Como atenta Thomas Buergenthal (APUD Flávia Piovesan, 2004, p. 232): Os Estados- partes na Convenção Americana têm obrigação não apenas de “respeitar” esses direitos garantidos na Convenção, mas também de “assegurar” o seu livre e pleno exercício. Portanto, os Estados têm uma obrigação negativa, como o dever de não violar nenhum direito individual, e também obrigações positivas, no sentido de implantar medidas que se façam necessárias para a efetivação desses direitos garantidos pela Convenção.

Ainda de acordo com Comparato (2001), no que diz respeito aos órgãos de fiscalização e julgamento, a Convenção criou além da Comissão encarregada de investigar os fatos de violação de suas normas, também um Tribunal especial para julgar os litígios daí decorrentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição, no entanto, só é obrigatória para os Estados - Partes que a aceitem, de acordo com o seu artigo 62, em seu parágrafo primeiro.

4.1. A comissão interamericana de direitos humanos

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados - partes da Convenção Americana, em relação a todos os direitos nela previstos. Além disso, também

alcança todos os estados participantes da OEA (Organização dos Estados Americanos), em relação aos direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Quanto à sua composição, trabalha Gomes (2000, p. 33) que

É integrada por sete membros de «alta autoridade moral e reconhecida versação em matéria de direitos humanos», que podem ser nacionais ou de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Os membros da comissão são eleitos, a título pessoal, pela Assembléia Geral por um período de 4 anos, podendo ser reeleitos por uma vez.

Segundo Hector Fix Zamudio (APUD Flávia Piovesan, 2004, p. 233), “O primeiro organismo efetivo de proteção dos Direitos Humanos é a Comissão Interamericana criada em 1959”. Esta Comissão, no entanto, só passou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na carta da OEA, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

A principal função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é promover a observância e a proteção dos Direitos Humanos na América. Para que isso seja concretizado, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados - Partes prevenindo a adoção de medidas por eles adotadas. Além disso, a comissão deve apresentar anualmente um relatório à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Além de todas essas funções, o artigo 41 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, consagra expressamente algumas funções da Comissão:

Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar aos governos dos Estados Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; Atender às consultas que, por meio da

Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; Atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto no art 44 e 51 da convenção. (CONVENÇÃO).

Como bem ensina Flávia Piovesan (2004, p. 234), a Comissão pode ser caracterizada por realizar as seguintes funções:

a) Função Conciliadora, entre um governo e grupos sociais ou indivíduos que vejam violados os seus direitos;

b) Função Assessora, quando aconselha um governo a adotar as medidas adequadas para promover os direitos humanos;

c) Função Crítica, ao informar sobre a situação dos Direitos Humanos em um Estado Membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações;

d) Função Legitimadora, quando o suposto governo, e decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações;

e) Função Promotora, ao efetuar estudos sobre temas de Direitos Humanos, a fim de promover seu respeito;

f) Função Protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.

Em relação à petição inicial, que pode ser encaminhada por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou ainda alguma entidade não governamental, que contenha denúncia de violação a algum dos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos (GOMES, 2000), a Comissão deve preencher certos requisitos de

admissibilidade. Entre eles, o principal é o prévio esgotamento das vias internas, salvo injustificada demora processual, ou no caso de a legislação interna de algum Estado não prover o devido processo legal. No entanto, afirma Hector Zamudio (APUD FLÁVIA PIOVESAN, 2004, p. 236), que “Se o peticionário afirmar a impossibilidade de comprovação de esgotamento dos recursos internos caberá ao Governo contra o qual se dirige a petição, demonstrar à Comissão que os aludidos recursos não foram previamente esgotados”.

No que se refere à possibilidade de petição individual, há um apontamento muito importante a ser feito, com base nas palavras de Flávia Piovesan (2004), que afirma ser “indiscutível que a disponibilidade do direito de petição individual assegura a efetividade do sistema internacional de proteção aos direitos humanos”. Isso se justifica, pois ao passo que as pessoas possam encaminhar as suas próprias reclamações, o direito da petição torna a efetividade dos direitos humanos menos dependente de considerações políticas outras, que tendam a motivar uma ação ou inação governamental.

Além do prévio esgotamento dos recursos internos, como requisito de admissibilidade, também é condição para uma petição ser admitida, que não haja litispendência internacional, ou seja, a mesma questão não pode estar pendente em outra instância internacional (PIOVESAN, 2004).

Depois da admissibilidade, o primeiro passo que a Comissão irá tomar, é a tentativa de resolução amistosa do conflito (GOMES, 2000). Em caso positivo, a Comissão elaborará um informe que será transmitido ao peticionário e aos Estados - parte da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação. Este relatório contará com um breve relato dos fatos, e a solução alcançada (Piovesan, 2004). Caso isso não seja possível, a Comissão elaborará um relatório sobre os fatos ocorridos, as conclusões as quais se chegou, e, caso sejam pertinentes, as recomendações que forem feitas aos Estados.

Em relação ao relatório, destaca Thomas Burgenthal que (apud GOMES, 2000, p 40):

É importante notar que o relatório elaborado pela Comissão, na terceira fase do procedimento, é mandatório, e deve conter as conclusões da Comissão, indicando se o Estado referido violou ou não a Convenção Americana. Este relatório é encaminhado ao Estado - parte, que tem o prazo de três meses para conferir cumprimento às recomendações feitas.

Em caso de não cumprimento por parte do Estado, das medidas definidas pela Comissão, poderá entrar em cena outro personagem de extrema importância para o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, o qual será objeto de estudo no presente trabalho no próximo tópico.

4.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Se o Estado - parte não cumprir alguma recomendação feita pela Comissão, dentro do prazo de três meses, a Corte Interamericana poderá ser acionada. A corte interamericana de direitos é órgão jurisdicional do sistema regional, que é composta por sete juízes nacionais de estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal pelos Estados - parte da Convenção. Ela apresenta competência consultiva e contenciosa. No plano contencioso, a competência da corte é limitada aos Estados - parte da Convenção que a reconheçam expressamente. É importante ressaltar que somente a Comissão Interamericana e os Estados - partes podem submeter um caso à corte. No caso brasileiro, a aceitação da competência da Corte Americana ocorreu recentemente, apenas no ano de 1998. (GOMES, 2000).

Também afirma Hector Fix Zamudio (apud Piovesan, 2004), que a Corte Interamericana possui duas funções principais: uma consultiva, no sentido da interpretação tanto da Convenção Ameri-

cana, quanto de disposições de Tratados Internacionais que versem sobre os direitos humanos, e a segunda como sendo uma função jurisdicional, no sentido de resolução de alguma controvérsia acerca de interpretação ou aplicação da própria Convenção. Lembrando que no plano consultivo, qualquer membro da OEA - parte ou não da convenção, pode solicitar o parecer da Corte Interamericana relativamente à interpretação da Convenção ou qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2004).

Neste sentido, ensina Luiz Flavio Gomes que (2000, p. 45)

A corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado - parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. A decisão da corte tem força jurídica vinculante e obrigatória. Se a corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

Cabe observar, contudo, dois pontos: que o caso somente poderá ser encaminhado e analisado pela Corte, na hipótese de o Estado - parte reconhecer mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção, e que, antes de encaminhar o caso à Corte Interamericana, se o caso for de gravidade ou urgência, a Comissão poderá por iniciativa própria ou mediante solicitação da parte impor ao Estado adoção de medidas que façam cessar a violação, ou que impeçam a ocorrência de danos irreparáveis. Além disso, a Comissão pode solicitar à Corte medidas de urgência, no sentido de preservar algum direito lesado, ou algum dano irreparável à pessoa, em matéria ainda não discutida pela Corte (PIOVESAN, 2004).

Vale à pena ressaltar que a Corte não está adstrita à decisão da Comissão. Ela poderá formular sua decisão com base no seu julgamento. No entanto, a Comissão será chamada a participar de todos os

atos do processo, fazendo o papel de Ministério Público do sistema interamericano. Também importante frisar que, do mesmo modo que a Comissão, a Corte também pode adotar medidas provisórias, sendo para isso necessários três requisitos: a gravidade da ameaça, a necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas, e a urgência na medida requerida. Elas podem ser suspensas ou retiradas por terem deixado de ser necessárias. (GOMES, 2000).

No que tange à função contenciosa da Corte, até ano de 2000, esta havia se pronunciado a respeito de 35 casos. O mais importante, ou mais conhecido deles, é o que trata do desaparecimento forçado de Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, no Estado de Honduras, durante período de séria turbulência política naquele país. Segundo denúncia, a vítima teria sido violentamente presa e torturada, e após, se deu o seu desaparecimento. A Corte conduziu uma séria investigação, e ao final, decidiu pela indenização do Estado de Honduras à família da vítima, sob a seguinte fundamentação:

O desaparecimento forçado de seres humanos é uma violação múltipla e contínua de muitos direitos contidos nesta Convenção, aos quais os Estados - parte são obrigados a respeitar e a garantir. Esta obrigação implicando dever dos Estados - partes de organizar um aparato governamental, e em geral, todas as estruturas nas quais o poder público é exercido, sendo assim capazes de juridicamente assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos (...). A falha do aparato estatal de agir, que está claramente provada, reflete a falha de Honduras em satisfazer as obrigações assumidas em face do art. 1.1da Convenção. (GOMES, 2000, p. 49).

A reparação dos danos possui aspectos de uma obrigação de garantia, uma vez que funciona como um mecanismo de prevenção. O objeto da reparação consiste em devolver a situação o status quo ante, ou seja, o estado anterior. Quando isso não for mais possível, ou se não se puder reparar o dano de outra forma, pela boa fé e com critérios de razoabilidade, substitui-se pela restituição em espécie. (GOMES, 2000).

Considerando a atuação da Corte Interamericana, pode-se afirmar que, embora seja recente a sua jurisprudência, o sistema interamericano como um todo está se consolidando como importante e eficaz na estratégia de proteção aos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram falhas, o que está a formar um espaço fértil para futuros avanços. (PIOVESAN, 2004).

4. Análise de caso

Para o estudo do caso em específico a que se propõe o presente artigo, faz-se necessária uma abordagem prévia dos direitos humanos das mulheres, que em relação ao cenário internacional, ganharam visibilidade nos últimos anos, sendo pauta constante de reuniões dentro do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Em 1993, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos, sediada em Viena, as mulheres levantaram uma campanha, apresentando como tema “os direitos das mulheres também são direitos humanos”. Nesse passo, a violência doméstica e familiar foi inserida como forma de violação aos direitos humanos das mulheres. (ABREU, 2010).

Antes disso, o Brasil já havia ratificado a Convenção para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW – Convention on the Elimination of all Discrimination against Women), em 1984. Esse documento internacional, em seu artigo 1º, conceituou a discriminação contra a mulher como “toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou conseqüência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” (SOUZA, 2009).

Além da Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, o Brasil também ratificou no ano de 1995 a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará. Esta convenção foi adotada pelos países da OEA (Organização dos Estados Americanos). Esta convenção teve o propósito de discutir a violência doméstica contra a mulher. Conceituou em seu art 1º a violência contra a mulher sendo “qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto no âmbito público como no privado.” (SOUZA, 2009).

Porém, um dos maiores marcos no que diz respeito aos direitos humanos das mulheres, ocorreu em 2006, com criação da Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, que traz por finalidade criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Apesar da lei ser recente, o fato que marcou sua origem ocorreu há vários anos.

Trata-se do caso da cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Ela foi vítima de violência doméstica, como várias mulheres que têm seus direitos violados todos os dias. As agressões e ameaças partiam de seu esposo, Marco Antonio Heredia Viveiros, professor universitário. Em 1983, ocorreu a primeira tentativa de homicídio. Maria da Penha levou um tiro de espingarda enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Alguns dias depois, houve mais uma tentativa, quando Heredia tentou eletrocutar Maria da Penha, enquanto esta tomava banho. Após as tentativas, Maria da Penha separou-se, sendo que procurou ajuda judicial. Em setembro de 1984, o Ministério Público faz a acusação, e em 1991, o professor vai a Júri e é condenado a 10 anos de prisão. A defesa recorreu e o Júri foi anulado. Novo júri ocorreu somente em 1996, sendo que novamente houve condenação, desta vez em 10 anos e seis meses. Novamente a defesa recorreu e o réu respondeu em liberdade. (SOUZA, 2009).

Apenas 19 anos depois de cometido o crime contra Maria da Penha, é que Marco Antônio foi preso, sendo que cumpriu apenas dois anos da pena imposta. Diante de tanta injustiça, no ano de 2001 Maria da Penha formalizou sua insatisfação judicial perante o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), e perante o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), sendo que a partir daí a denúncia foi encaminhada à Comissão Internacional de Direitos Humanos. (ABREU, 2010, p. 6).

A denúncia culminou no relatório 54/01, o qual concluiu ter sido o Brasil omissivo de uma forma geral em relação à violência doméstica contra as mulheres, e especificamente no que diz respeito a repressões que deveriam ter sido tomadas contra o agressor no caso Maria da Penha. Recomendou que fossem tomadas medidas que garantissem a efetividade dos direitos já reconhecidos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará. Segundo disposição do relatório, este considerou

Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o art. 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão aos arts. 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o art. 1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (SOUZA, 2009, p. 24).

Finalmente, no ano de 2002, portanto 19 anos e seis meses depois de cometer o crime, e seis meses antes de prescrever o crime, Marco Antonio Heredia Viveiros foi preso. Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado do Ceará (estado onde ocorreu o crime), pagasse à Maria da Penha o valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização pela morosidade judicial. (MACEDO, 2010).

Como forma de tratar com mais rigorosidade os crimes cometidos contra as mulheres, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei de 11.340, sob o

Título Lei Maria da Penha. Referida lei, em seu artigo 1º define que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de todos os tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (SOUZA,2009, p. 21).

Segundo Macedo (2010, p. 3),

O desfecho desta história é considerado de imensa relevância pois, historicamente a mulher era vista como sexo frágil, submissa ao homem e proibida de exercer seus direitos civis, como votar por exemplo. Foi com muita determinação e garra que as mulheres conseguiram reverter o cenário preconceituoso e paternalista a todos submetido, garantido inclusive na Carta Magna brasileira, com o art. 5º, Inc I, a igualdade de deveres e obrigações entre homens e mulheres. Hoje, se vê mulheres ocupando cargos altos, votando, opinando em grandes causas.

A referida lei tornou as penas aos agressores mais graves, uma vez que antes, as penas eram brandas, e na maioria das vezes, consistiam no pagamento de cestas básicas ou multas, em função da Lei 9.099. Agora, os crimes praticados em regime de violência doméstica contra as mulheres, não permitem mais o pagamento de cestas básicas ou multa, e as penas agora podem chegar a 3 anos de prisão, com a possibilidade de prisão em flagrante ou prisão preventiva decretada quando houver riscos de integridade física ou psicológica da vítima. (MACEDO, 2010).

Conclusão

O avanço no reconhecimento e na proteção dos direitos humanos tem sido significativo nas últimas décadas. Contudo, ainda muitas violações vêm ocorrendo nas diversas regiões do mundo. Neste sentido o mais corriqueiro é o descaso dos Estados com alguns de seus deveres ou obrigações mais elementares em relação a sua população. Também é muito comum a morosidade judicial, no que diz respeito à resolução dos fatos denunciados.

Por isso, a existência de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos é fundamental: seja na proteção do ser humano em sua universalidade ou em sua especificidade. Além disso, é muito importante a existência dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Neste sentido, destaca-se, no continente americano, a relevância da Convenção Americana de Direitos Humanos e seus mecanismos de supervisão e de acompanhamento. A existência destes sistemas regionais é uma segunda garantia de segundo nível na proteção dos direitos humanos, que inclusive se mostraram eficientes no caso ocorrido no Brasil, ora abordado. Através da elucidação deste caso, que este trabalho se propõe a deixar em evidência a importância e a grandeza do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Mostrar que, em havendo a morosidade judicial, ou o descaso da legislação pátria dos Estados, ainda existe uma alternativa. É uma segurança do cidadão de que ele não conta apenas com sua justiça nacional, pois se esta for falha, ele possui uma segunda opção. A opção de fazer valer sim os seus direitos, como o fez e provou que é possível Maria da Penha.

Assim, a proteção dos direitos humanos vai se consolidando no interior dos Estados e na sociedade internacional (mesmo com as violações que muitas vezes verificamos no dia a dia da vida). O importante, contudo, é não perder a esperança e continuar a lutar

pela proteção dos direitos humanos. Isto permitirá a construção de uma cultura da paz e da busca de solução pacífica dos conflitos. Nesse sentido, o respeito e a proteção dos direitos humanos representam uma conquista civilizatória e estabelecem um patamar diferenciado para a evolução humana.

Referências bibliográficas

ABREU, Ludmila Moura de. *A Lei Maria da Penha à luz da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/36483/1/A-LEI-MARIA-DA-PENHA-A-LUZ-DA-CONVENCAO-INTERAMERICANA-PARA-PREVINIR-PUNIR-E-ERRADICAR-A-VIOLENCIA-CONTRA-MULHER/pagina1.html>>. Acesso em 12 nov. 2010.

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Editora Moderna, 2008.

DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MACEDO, Larissa. *Caso Maria da Penha*. Disponível em: <http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/Caso_Maria_da_Penha>. Acesso em 12 nov.2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8 ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

REZEK, Francisco. *Direito Público Internacional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de Combate à Violência contra a Mulher*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, Volume III*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

Recebido em: março de 2012.

Aprovado em: maio de 2012.